



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10134.721453/2019-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.644 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DROGARIA IPIRANGA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2017

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo se encontra vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FALSOS

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações de créditos falsos, sabidamente inexistentes, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A norma tributária que prevê o agravamento da multa de ofício tem natureza material e objetiva, sendo acionada pelo descumprimento do prazo estipulado na intimação ou pelo não atendimento, ainda que parcial, da exigência de prestar esclarecimentos, apresentar arquivos ou sistemas ou apresentar documentação comprobatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Fellipe Honório Rodrigues da Costa (relator) e André Luis Ulrich que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose André Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-005.034 – 25ª TURMA/DRJ08, sessão de 29 de outubro de 2020, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Notificação de Auto de Infração de lançamento de multa isolada por compensação não homologada, formulada com falsidade, fls. 2 a 6, em face da apuração das Infrações: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE e FALTA/ATRASSO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS, conforme o Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 8 a 11.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 10134-721.453/2019-20

**Auto de Infração**  
**OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB**

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - BELO HORIZONTE	0600100.2019.00293	
Local de Lavratura	BELO HORIZONTE	Data	Hora
		03/07/2019	11:22
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	DROGARIA IPIRANGA LTDA	CPF	19.087.642/0001-06
Logradouro	PRACA 28 DE SETEMBRO	Número	24
Bairro	CENTRO	Complemento	
		Cidade/UF	VISCONDE DO RIO BRANCO/MG
		CEP	36520000
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)		Cód. Receita Darf	3738
		Valor	264.593,31
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)		Cód. Receita Darf	3148
		Valor	529.186,67
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	793.779,98
Valor por Extenso	SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS		

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente, fl. 45, a impugnação de fls. fls. 33 a 43, requerendo na sua própria síntese que seja provida sua irresignação, seja cancelado crédito tributário exigido nos Procedimentos fiscais elencados no preâmbulo, ou, quando não, de forma sucessiva, seja reduzida a multa aplicada ao limite de 20% dos débitos compensados, ou, ainda sucessivamente, seja reduzida a multa ao percentual de 75% dos débitos compensados, nos termos supracitados, bem como seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Pelo princípio da eventualidade, requer pelo direito de substituir o crédito equivocadamente utilizado por outro autorizado pela legislação vigente.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para julgamento na DRJ em Ribeirão Preto, SP.

A 25ª TURMA/DRJ08 julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo se encontra vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FALSOS

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações de créditos falsos,

sabidamente inexistentes, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

### **(...)II – DO DIREITO**

#### **II. 1 - PRELIMINAR DE MÉRITO**

##### **1) DA SOLICITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.**

Preliminarmente, com fundamento no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015) abaixo transcrito, solicitamos a possibilidade do sobrestamento do julgamento do presente Recurso Voluntário até a conclusão do julgamento com repercussão geral já reconhecida pelo STF do RE nº 736.090, Tema 863, tendo em vista que o referido RE visa a análise pelo STF quanto a constitucionalidade da multa tributária punitiva qualificada aplicada no percentual de 150% sobre o valor total do tributo não compensado, uma vez que a matéria que se discute no referido RE possui exatamente a mesma natureza da multa que está sendo contestada no presente Recurso, e um dos principais argumentos de defesa apresentada na impugnação para cancelamento da exigência e que não foi acatada pela Delegacia de Julgamento foi justamente a inconstitucionalidade da multa aplicada por ferir o princípio constitucional do não confisco, previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a vinculação do CARF às decisões do STF julgadas com repercussão geral.

(...)

##### **2) DO ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL E NA APURAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA.**

Caso o sobrestamento solicitado acima não seja possível, solicitamos a possibilidade de ser analisado preliminarmente ao mérito, o seguinte argumento de defesa:

Rogamos pela anulação da multa lançada a título de “multa agravada” no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) por suposta falta de atendimento de intimação formulada pela Autoridade Fiscal que resultou na imposição de multa agravada no valor total de R\$ 264.593,31 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) código de receita nº 3738 aplicada com fundamento no artigo 44, inciso I, § 1º e § 2º, inciso I da lei nº 9.430/96, justificando-se o presente pedido por dois motivos:

7 O primeiro, pelo fato do equívoco cometido pela Autoridade Fiscal na apuração do agravamento da multa por ela pretendida, pois errou ao lançar uma multa inexistente, uma vez que a multa punitiva qualificada de 150% foi aplicada com fundamento no artigo 18 da lei nº 10.833/2003 e o agravamento pretendido foi fundamentado no artigo 44 da lei nº 9.430/96, como uma multa independente, sendo que os enquadramentos legais utilizados não se confundem, ainda que o artigo referente a imposição e previsão da multa aplicada utilize os percentuais previstos no artigo 44 da lei nº 9.430/96, as hipóteses neles previstas são distintas, de tal maneira que a multa de 75% apurada pela Autoridade Fiscal classificada com o código de receita nº 3738 está incorreta, por não existir de forma distinta como foi apurada, uma vez que a previsão legal de agravamento por falta de atendimento da intimação, acarreta no aumento do percentual aplicado, no caso, na metade da multa aplicada, ou seja, a sua correta aplicação resultaria em uma multa única com o percentual de 225% incidente sobre a base de cálculo; ainda que os números acabem sendo os mesmos, ou seja, a metade de 150% de fato é 75%, o percentual da multa a ser aplicada no caso da imposição agravada, seria uma multa única no percentual de 225% e não duas multas distintas como foi apurado pela Autoridade Fiscal, sendo uma multa de 150% e outra de 75%, inclusive com códigos de receita distintos, no caso 3148 e 3738, respectivamente, conforme se constata pela leitura da descrição da mesma no Auto de infração e que transcrevemos abaixo:

(...)Portanto, a multa aplicada sob o código de receita 3738 no valor de R\$ 264.593,31 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) cuja descrição dos fatos contido no Auto de Infração foi extraído e transcrito acima, deve ser cancelada preliminarmente por ausência de fundamento legal, erro na apuração e no seu enquadramento legal, de tal forma que a referida multa de 75% aplicada pela Autoridade Fiscal na forma como foi descrita e enquadrada não existe, como dito acima, se a multa punitiva aplicada foi fundamentada no artigo 18 da lei nº 10.833/2003, o agravamento pelo não atendimento deveria ter sido apurado conforme enquadramento legal previsto no citado artigo, e não no artigo 44 da lei nº 9.430/96, e que se corretamente fosse feito, resultaria em uma única multa a ser aplicada no percentual de 225% sobre a base de cálculo, e não duas multas distintas, uma de 150% e outra de 75%, como foi feito pela Autoridade Fiscal, ainda que no final as somas sejam equivalentes, e o valor coincidente, a apuração incorreta é passível de cancelamento, em respeito ao princípio da legalidade e ao estabelecido no artigo 142 do CTN.

O segundo motivo é pelo fato da multa de ofício no percentual de 150% aplicada sobre o valor total do débito cuja compensação não foi homologada por suposta falsidade no pedido de compensação já possuir consequências específicas previstas na legislação, não sendo a sua aplicação dependente condicional dos documentos que foram requisitados e que não foram apresentados em atendimento à intimação supostamente cientificada pela Autoridade Fiscal, conforme jurisprudência do CARF transcrita abaixo:

(...)

Também convém ressaltar que não se comprova nos autos o efetivo recebimento da citada intimação por parte da empresa autuada, lembrando que os fatos apurados ocorreram em nome da pessoa jurídica incorporada JC PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CNPJ Nº 17.987.652/0001-64, endereço na Praça 28 de Setembro, número 36 e a autuação foi formulada em nome da pessoa jurídica incorporadora DROGARIA IPIRANGA, CNPJ Nº 19.087.642/0001-06, endereço na Praça 28 de Setembro, numero 24, Centro de Visconde do Rio Branco-MG, sendo que os documentos e esclarecimentos não foram apresentados no momento oportuno pelo fato da referida intimação não ter chegado ao conhecimento da empresa.

## **II .2 – DO MÉRITO**

### **3) DA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA QUALIFICAÇÃO DA MULTA**

(...) Segundo a Fiscalização, a empresa informou como crédito, saldo negativo de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2015 e imposto retido na fonte que a Fiscalização em procedimento de verificação fiscal, não conseguiu confirmar a real existência de tais créditos, uma porque a Fiscalização considerou indevido pelo fato da empresa também ter declarado em DCTF valor de imposto a pagar a título de IRPJ no mesmo período do saldo negativo informado na PERDCOMP e o outro pelo fato da instituição financeira não ter confirmado a referida retenção na fonte a título de aplicação financeira em renda fixa.

(...)Para comprovar os argumentos de defesa apresentados no presente Recurso no sentido de que a empresa não agiu com evidente intuito de fraude, e que a referida compensação foi realizada com base em cessão regular de créditos, anexamos os elementos de prova identificados abaixo:

- 1) Cópia da Escritura de Cessão de Direitos de Crédito celebrado entre a pessoa jurídica JC PRODUTOS FARMACÊUTICOS e a pessoa jurídica PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL;
- 2) Ofício da Secretaria do Tesouro Nacional;
- 3) Orientações fornecidas pela pessoa jurídica PLANTINUM sobre a melhor forma de contabilizar os referidos créditos.

Portanto, os referidos documentos visam comprovar também que se há alguma irregularidade no procedimento, a investigação deveria ter sido realizada na pessoa responsável pela transmissão das referidas PERDCOMP que foi quem de fato realizou a cessão de crédito informada.

Pela leitura do Acórdão do julgamento da Impugnação, constata-se que a Autoridade Julgadora não enfrentou devidamente os argumentos apresentados na Impugnação, principalmente no tocante ao argumento da cessão de créditos informados. Nenhuma palavra foi proferida por ela a respeito desse fato que foi

devidamente relatado nas razões de defesa apresentada e merecia dela, portanto, as devidas ponderações, ao não fazê-lo, torna passível de nulidade a sua Decisão por cerceamento do direito de defesa, conforme estabelece o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/70 (PAF) pois desrespeita o previsto no artigo 31 desse mesmo Decreto (PAF) abaixo transcrito, limitando-se a acatar o que a Autoridade Fiscal consignou em seu Relatório Fiscal, razão pelo qual se faz necessária o presente Recurso Voluntário, para que todos os argumentos apresentados na impugnação e no Recurso sejam apreciados pelos ilustres Conselheiros, diferentemente da forma simplória como foi realizado o julgamento da Impugnação.

#### **4) DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

(...)Portanto, pelo exposto acima, resta demonstrado que o lançamento fiscal não merece prosperar, devido as suas insubsistências latentes e o presente Recurso tem como objetivo reparar o injusto lançamento fiscal, e com isso evitar a cobrança indevida, para que seja dada a justa interpretação da legislação tributária necessária para a reforma da exação imposta pelo Fisco pelos motivos de fato e de direito que serão expostos a seguir:

##### **(...)III – DO PEDIDO**

Portanto, restando configurado o erro na interpretação e aplicação da legislação tributária, utilizada pela Autoridade Autuante e corroborada pelos ilustres julgadores da impugnação do Auto de Infração, rogamos a essa Egrégia Câmara de Recursos Fiscais para que seja aplicada a justiça fiscal, considerando os princípios do Direito Tributário e os princípios de direito público na apreciação do presente Recurso Voluntário, reanalisando os fatos apontados na atuação e que seja efetuado as devidas retificações e anulações plausíveis em conformidade com a legislação tributária, confrontadas com os documentos comprobatórios juntados aos autos e que foram desprezados tanto pela Autoridade Fiscal autuante como pelos Julgadores da primeira instância administrativa.

Destarte, rogamos que sejam revistos os elementos de prova juntados nos autos e apontados acima, pois os mesmos são sim suficientes para demonstrar os erros e equívocos cometidos na autuação fiscal, anulando-se o lançamento fiscal efetuado em virtude dos argumentos de defesa apresentados no presente Recurso.

Assim, pelo fato dos motivos enumerados abaixo e apresentados no presente Recurso Voluntário, qual seja:

**1) MULTA AGRAVADA POR NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL;**

**2) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA A QUALIFICAÇÃO DA MULTA;**

### 3) ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Representarem agressão aos princípios da legalidade, da tipicidade, da verdade material e da vinculação do ato administrativo, da razoabilidade e proporcionalidade e do não confisco, entendemos que os mesmos são suficientes para demonstrar a absoluta insubsistência do lançamento de ofício efetuado pelo Fisco.

No mérito, portanto, pelas razões de fato e de direito apresentados no presente Recurso Voluntário, requeremos que seja CANCELADO o referido Auto de Infração referente a multa punitiva aplicada no percentual de 150% incidente sobre o valor do tributo, classificada no código de receita nº 3148, no valor de R\$ 529.186,67 (quinhentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e seis reais, e sessenta e sete centavos), pela não homologação da compensação pleiteada por suposta falsidade nas informações inseridas nas PERDCOMP correspondentes.

### IV – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Ação Fiscal, espera e requer o recorrente que seja acolhido o presente Recurso Voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### ESCOPO DA LIDE

Apenas para definir os contornos da lide, o presente caso é descrito no TVF (e-fls. 09) que:

(...)o contribuinte JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA informou saldo negativo em DCOMP, enquanto na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para o mesmo período de apuração, o saldo do IRPJ calculado foi positivo (“a pagar”), tendo inclusive confessado tal débito em DCTF.

Para compor o suposto saldo negativo, informou retenções na fonte que não constam em Dirf e não foram confirmadas pela suposta fonte pagadora.

Por fim, intimada, a DROGARIA IPIRANGA LTDA, sucessora da JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, não respondeu às intimações. Em resumo, o contribuinte JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA informou saldo negativo em DCOMP, enquanto na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para o mesmo período de apuração, o saldo do IRPJ calculado foi positivo (“a pagar”), tendo inclusive confessado tal débito em DCTF.

Para compor o suposto saldo negativo, informou retenções na fonte que não constam em Dirf e não foram confirmadas pela suposta fonte pagadora.

Por fim, intimada, a DROGARIA IPIRANGA LTDA, sucessora da JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, não respondeu às intimações.

Assim, o Acórdão recorrido manteve na íntegra os termos da autuação que considerou a conduta como fraude e tipificou a aplicação da multa isolada nos termos caput e §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei 10.833, de 29/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-

35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto o lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Por fim, o Acórdão sustentou que restou demonstrada a falsidade em DCOMP e considerou cabível a incidência da multa isolada com o percentual de 150% sobre o valor dos

débitos indevidamente compensados. Adequado, ainda, diante dos fatos o agravamento pelo não atendimento à intimação (inciso I, § 2º, art. 44 da Lei nº 9.430/1996), perfazendo um total de 225% sobre os débitos indevidamente compensados.

#### **DA PRELIMINAR DE SOLICITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.**

No que tange a preliminar de sobrestamento do julgamento para aguardar julgamento do STF com repercussão geral, a recorrente assim se pronunciou, *in verbis*:

Preliminarmente, com fundamento no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015) abaixo transcrito, **solicitamos a possibilidade do sobrestamento do julgamento do presente Recurso Voluntário até a conclusão do julgamento com repercussão geral já reconhecida pelo STF do RE nº 736.090, Tema 863, tendo em vista que o referido RE visa a análise pelo STF quanto a constitucionalidade da multa tributária punitiva qualificada aplicada no percentual de 150% sobre o valor total do tributo não compensado**, uma vez que a matéria que se discute no referido RE possui exatamente a mesma natureza da multa que está sendo contestada no presente Recurso, e um dos principais argumentos de defesa apresentada na impugnação para cancelamento da exigência e que não foi acatada pela Delegacia de Julgamento foi justamente a inconstitucionalidade da multa aplicada por ferir o princípio constitucional do não confisco, previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a vinculação do CARF às decisões do STF julgadas com repercussão geral.

No entanto, vale ressaltar que a preliminar deve ser rejeitada porque o § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015) que equivale ao texto do atual do CAPUT do artigo 99 e parágrafo primeiro, assim prescreve:

#### **RICARF 2015**

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**RICARF ATUAL**

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Vale destacar que o artigo 62 parágrafo 2º do RICARF de 2015 vigente a época dos fatos não se prestava ao sobrestamento de temas afetados por repercussão geral, mas sim pela obrigatoriedade do Conselheiro reproduzir o entendimento consolidado no respectivo julgamento, no caso em apreço, à época do Recurso Voluntário havia a repercussão geral reconhecida pelo STF do RE nº 736.090, Tema 863 que já foi julgado, e após consulta no sítio oficial do STF constatou-se que o trânsito em julgado ocorreu em 05/02/2025, com a consolidação do seguinte entendimento:

Tema nº 863: “Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”. 4. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Ficam ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Sendo assim, não há qualquer razão para acolher o sobrestamento do feito, razão pela qual rejeita-se a preliminar de sobrestamento.

**DA ALEGAÇÃO DE ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL E NA APURAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA**

A recorrente também suscitou em sede de preliminar alegação de erro no enquadramento legal e na apuração do agravamento da multa de ofício aplicada e para tanto afirmou o seguinte:

Rogamos pela anulação da multa lançada a título de “multa agravada” no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) por suposta falta de atendimento de intimação formulada pela Autoridade Fiscal que resultou na imposição de multa agravada no valor total de R\$ 264.593,31 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) código de receita nº 3738 aplicada com fundamento no artigo 44, inciso I, § 1º e § 2º, inciso I da lei nº 9.430/96, justificando-se o presente pedido por dois motivos:

**O primeiro**, pelo fato do equívoco cometido pela Autoridade Fiscal na apuração do agravamento da multa por ela pretendida, pois errou ao lançar uma multa inexistente, uma vez que a multa punitiva qualificada de 150% foi aplicada com fundamento no artigo 18 da lei nº 10.833/2003 e o agravamento pretendido foi fundamentado no artigo 44 da lei nº 9.430/96, como uma multa independente, sendo que os enquadramentos legais utilizados não se confundem, ainda que o artigo referente a imposição e previsão da multa aplicada utilize os percentuais previstos no artigo 44 da lei nº 9.430/96, as hipóteses neles previstas são distintas, de tal maneira que a multa de 75% apurada pela Autoridade Fiscal classificada com o código de receita nº 3738 está incorreta, por não existir de forma distinta como foi apurada, uma vez que a previsão legal de agravamento por falta de atendimento da intimação, acarreta no aumento do percentual aplicado, no caso, na metade da multa aplicada, ou seja, a sua correta aplicação resultaria em uma multa única com o percentual de 225% incidente sobre a base de cálculo(...)

**O segundo motivo** é pelo fato da multa de ofício no percentual de 150% aplicada sobre o valor total do débito cuja compensação não foi homologada por suposta falsidade no pedido de compensação já possuir consequências específicas previstas na legislação, não sendo a sua aplicação dependente condicional dos documentos que foram requisitados e que não foram apresentados em atendimento à intimação supostamente cientificada pela Autoridade Fiscal, conforme jurisprudência do CARF transcrita abaixo: (...)

Após a análise dos argumentos acima transcritos, este relator entende que a preliminar de nulidade também deve ser rejeitada, tendo em vista que os argumentos acima citados são passíveis de análise na oportunidade do mérito da demanda, logo, os fundamentos

com base no - (i) suposto erro na aplicação da multa punitiva qualificada de 150% por ter sido aplicada com fundamento no artigo 18 da lei nº 10.833/2003 e o agravamento pretendido foi fundamentado no artigo 44 da lei nº 9.430/96, como uma multa independente, bem como (ii) pelo fato da multa de ofício no percentual de 150% ter sido aplicada sobre o valor total do débito cuja compensação não fora homologada por suposta falsidade no pedido de compensação já possuir consequências específicas previstas na legislação, não sendo a sua aplicação dependente condicional dos documentos que foram requisitados e que não foram apresentados em atendimento à intimação supostamente cientificada pela Autoridade Fiscal – não são suficiente para atrair a nulidade.

Vale destacar ainda, que o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi devidamente subscrito por auditor competente, portanto, profissional legítimo para proceder e impulsionar a fiscalização, razão pela qual não há qualquer vício a ponto de atrair a nulidade, bem como houve no curso de todo o processo o respeito ao direito de ampla defesa e contraditório para todos as partes recorrente.

Assim, não se verifica qualquer hipótese do artigo 59 do Decreto Lei 70235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Sendo assim, entendo que todos os atos foram lavrados por pessoas competentes, não houve qualquer mácula ou prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, portanto, ainda que os recorrentes entendam que o voto condutor do acórdão recorrido incorreu em erro no enquadramento legal e na apuração do agravamento da multa de ofício aplicada, implica que as provas foram analisadas e a conclusão por entendimento diverso do pretendido pelo recorrente não é suficiente para acolher a preliminar suscitada.

Por fim, também não merece acolhida a alegação de que não se comprovaria nos autos o efetivo recebimento da citada intimação por parte da empresa autuada, porque os fatos apurados ocorreram em nome da pessoa jurídica incorporada JC PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CNPJ Nº 17.987.652/0001-64, endereço na Praça 28 de Setembro, número 36 e a autuação foi formulada em nome da pessoa jurídica incorporadora DROGARIA IPIRANGA, CNPJ Nº 19.087.642/0001-06, endereço na Praça 28 de Setembro, número 24, Centro de Visconde do Rio Branco-MG, uma vez que a responsabilidade pela correspondência da empresa incorporada é da própria incorporadora que passa a assumir direitos e obrigações em decorrência da operação de incorporação.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada posto que não se vislumbra qualquer hipótese do artigo 59 do Decreto 70235/72, bem como fora observado os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal.

## MÉRITO

### DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

O propósito recursal, conforme relatório, trata de Notificação de Auto de Infração de lançamento de multa isolada por compensação não homologada, formulada com falsidade, fls. 2 a 6, em face da apuração das Infrações: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE e FALTA/ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS, conforme o Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 8 a 11.

Nas palavras do recorrente (...) *"Fora transmitida DCOMP's em nome da impugnante declarando crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário 2017 e 2018, supostamente decorrente de saldo negativo de IRPJ, o qual teria origem na retenção na fonte de IRPJ em aplicações financeiras. A Receita Federal emitiu os despachos decisórios vinculados a cada processo, no qual declarou não homologadas as compensações efetuadas, em razão da não comprovação da origem do crédito declarado em nome da impugnante."*

A qualificação e o agravamento da multa, em diversas passagens da impugnação e do recurso voluntário, a Recorrente contesta as multas aplicadas, defende que a autoridade lançadora não demonstrou a existência de conduta dolosa, que a multa não poderia ser superior a 20% ou 100% do tributo exigido, que elas teriam caráter confiscatório e desproporcional.

Noutra senda, embora não seja viável a possibilidade da análise da constitucionalidade – e dessa forma, de confiscatoriedade, razoabilidade e proporcionalidade das multas – a teor da Súmula CARF nº 2, entendo que é possível analisar o preenchimento dos requisitos para a qualificação e o agravamento da multa aplicada.

Nesse contexto, conforme já mencionado, o motivo apresentado pelo relatório fiscal para a qualificação da multa foi o seguinte:

**TVF (e-fls. 08/11)**

(...)Após análise, tais DCOMPs foram não homologadas, tendo sido consideradas formuladas com falsidade por forjarem retenções e saldos negativos inexistentes, conforme detalhado no Despacho Decisório 101/2019, processo 10640.722275/2019-34 juntado aos autos.

Em resumo, o contribuinte JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA informou saldo negativo em DCOMP, enquanto na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para o mesmo período de apuração, o saldo do IRPJ calculado foi positivo (“a pagar”), tendo inclusive confessado tal débito em DCTF.

Para compor o suposto saldo negativo, informou retenções na fonte que não constam em Dirf e não foram confirmadas pela suposta fonte pagadora.

Por fim, intimada, a DROGARIA IPIRANGA LTDA, sucessora da JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, não respondeu às intimações.

Portanto, o sujeito passivo forjou um crédito a partir de retenções fictícias, fraudando as DCOMPs para se eximir de pagar os tributos indevidamente compensados.

Cabe destacar que, em procedimento de auditoria interna, foi verificada uma lista de DCOMPs, de contribuintes diversos, enviadas por meio do mesmo mac address e mesmo certificado digital, informando créditos com as mesmas características: saldos negativos oriundos de retenções na fonte fictícias. Situação que sugere um modus operandi.

Entre as DCOMPs listadas, consta as do sujeito passivo JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Dessa forma, conforme o teor transcrito, o resumo dos fatos indica que a recorrente transmitiu DCOMP em que afirmava ser detentora de saldo negativo de IRPJ, mas: (i) As retenções não constam no sistema DIRF no ano-calendário de 2015 (fls 23); Em consulta à Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do contribuinte, foi verificado que o recorrente apurou saldo a pagar (R\$ 43.575,75), enquanto no PERDCOMP, informou saldo negativo (R\$ 332.101,32) (fl 7 a 12); (ii) desmentido por sua DCTF em que confessa dívida de tributo no mesmo período; (iii) não comprovado por documentação idônea, quando intimada a fazê-lo (fls.16 a 17).

Ressalta-se, quando intimada, ainda no curso do procedimento fiscal, a recorrente ter permanecido inerte, de modo que na essência o que se tem é uma declaração de compensação apresentada à Fazenda com teor sabidamente falso, uma vez que inexistindo crédito próprio, resta evidente o resultado “não homologação” da compensação o que indica invariavelmente a intenção dolosa.

Ademais, fato é que a compensação promovida, como no caso dos autos, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo notoriamente inexistente, posto que sabidamente pelo recorrente a inexistência das retenções informada na DCOMP. De tal sorte, trata-se de situação que impõe a incidência do artigo 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03, autorizando a aplicação da multa isolada em dobro alcançando o patamar de 150% sobre o débito não compensado.

Isto posto, a multa qualificada deve ser mantida.

## DO AGRAVAMENTO DA MULTA

Em relação ao agravamento da multa, as justificativas apresentadas pelo relatório fiscal e mantidas pelo Acórdão se deu basicamente pela ausência de resposta a intimação fiscal para esclarecimento das retenções declaradas no pedido de compensação da seguinte forma:

(...) Adequado, ainda, diante dos fatos o agravada pelo não atendimento à intimação (inciso I, § 2º, art 44 da Lei nº 9.430/1996), perfazendo um total de 225% sobre os débitos indevidamente compensados.

Portanto, o agravamento da multa teve como fundamento a total falta de resposta à intimação fiscal, fato que apesar de reprovável não exigiu da autoridade fiscal esforço além daquele que já faria como procedimento ordinário para identificar o eventual direito creditório, qual seja, acessar a DIRF da fonte pagadora Banco do Brasil SA, bem como intimá-lo a informar (fl 26 a 27): se efetuou pagamentos à empresa JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, bem como reteve na fonte os tributos federais relacionados, conforme se atesta no Despacho Decisório

### DESPACHO DECISÓRIO (e-fls. 32/e-fls. 38)

14. Em procedimento de circularização, a suposta fonte pagadora, Banco do Brasil SA, foi intimado a informar (fl 26 a 27): se efetuou pagamentos à empresa JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, bem como reteve na fonte os tributos federais relacionados. E, em caso positivo, fornecer cópia dos documentos fiscais envolvidos.

15. O Banco do Brasil SA informou não ter efetuado a alegada retenção na fonte em nome da JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

18. Portanto, além da inexistência das retenções na fonte, tendo em vista que o débito de IRPJ foi declarado em DCTF, conclui-se pela inexistência do crédito de saldo negativo de IRPJ.

Portanto, basicamente o lançamento em questão foi feita a partir da contabilidade do Recorrente, obtida a partir dos valores declarados pelo próprio contribuinte, conforme também descreveu o Despacho Decisório quando pontuou o seguinte:

(...) 7. As referidas retenções não constam no sistema DIRF no ano-calendário de 2015 (fls 23).

**8. Em consulta à Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do contribuinte, foi verificado que o mesmo apurou saldo a pagar, enquanto no PERDCOMP, informou saldo negativo (fl 7 a 12).**

SALDO IRPJ– 3º TRIMESTRE AC 2015	
DCOMP	ECF/DCTF
- R\$ 332.101,32	+ 43.575,75

**9. Tal débito encontra-se inclusive confessado em DCTF (fl 24).**

(...)

Sendo assim, ao se analisar os precedentes deste Conselho a respeito da multa agravada, verifica-se a predominância do entendimento de que o agravamento da multa de ofício, nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96, só é cabível caso seja demonstrado que o não atendimento às intimações tenha causado prejuízo à fiscalização. Vale mencionar, neste sentido, os acórdãos 2401-010.126 e 2401-011.381, proferidos por esta turma julgadora, cujas ementas seguem transcritas:

[...]

**MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA AGRAVAMENTO DA MULTA. DESCABIMENTO.**

Não prospera agravamento da multa aplicada quando não persistem os pressupostos de fato e de direito que lhe deram suporte. Devese desagravar a multa de ofício, pois o Fisco já detinha informações suficientes para concretizar a autuação, sendo o não atendimento a própria motivação do lançamento de obrigação acessória correspondente. (Acórdão nº 2401-010.126, Sessão de 02/12/2021)

[...]

**MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.**

A aplicação do agravamento da multa, nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96, deve ocorrer apenas quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal, o que não restou configurado. (Acórdão nº 2401-011.381, Sessão de 14/09/2023)

Entendo que, no presente caso concreto, ainda que reprovável a falta de atendimento à fiscalização, a literalidade do inciso I, parágrafo 2º do artigo 44 da Lei 9430/96 que determina que a ausência de resposta à intimação enseja o agravamento da multa, me afilio ao entendimento jurisprudencial de que quando o silêncio perante a intimação não causa prejuízo à fiscalização, porquanto ela pôde promover o lançamento por meio dos documentos contábeis e fiscais já disponibilizados pelo próprio contribuinte.

Destaca-se ainda, que apesar de ter havido um esforço adicional da autoridade fiscal para intimar o Banco do Brasil para prestar informações no sentido de identificar as retenções na fonte que não constam em Dirf e não foram confirmadas pela suposta fonte pagadora, tal fato poderia ter ocorrido no processo de fiscalização independente da resposta à intimação do contribuinte no intuito de analisar o cumprimento das obrigações tributárias do Recorrente.

Sendo assim, entendo por afastar o agravamento da multa.

#### **DA ALEGAÇÃO DE ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA**

O recorrente também suscita erro na sujeição passiva do lançamento argumentando o seguinte:

Vejam que uma das hipóteses previstas no inciso II do artigo 137 do CTN ocorre quando a infração depende do dolo específico, que é o que aconteceu no caso presente, quando supostamente a Autoridade Fiscal está imputando uma penalidade pecuniária por considerar ter ocorrido a prática de um ato de “falsidade” com uma consequente representação fiscal para fins penais à pessoa jurídica, que comprovadamente não praticou a infração a ela direcionada, uma vez que a própria Autoridade Fiscal identificou durante o procedimento fiscal e ainda fez constar dos autos (documento de fls. 45) que a declaração de compensação supostamente enviada com dados “falsos” foi transmitida através do certificado digital de NI 21.320.716/0001-46 que em uma rápida pesquisa do CNPJ na internet já lhe restaria identificar o agente responsável pelas transmissões que no caso foi a pessoa jurídica denominada PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ N 21.320.716/0001-46, e em momento algum a Autoridade Fiscal diligenciou a referida pessoa jurídica para lhe questionar quantos aos fatos inseridos no PERDCOMP da nossa empresa, por cessão de créditos de terceiros, fato também informado na impugnação e que foi totalmente desprezado pela Autoridade Julgadora, embora tal procedimento se mostrasse de fundamental importância na apuração dos fatos concretamente ocorridos, principalmente pela gravidade da afirmação, ao se imputar a prática de uma infração tributária que também é enquadrada como crime contra a ordem tributária e que exige a comprovação da ocorrência do dolo na prática da infração penalizada. (...)

Ressaltamos que o erro na identificação do sujeito passivo, vício material insanável que invalida o lançamento também ocorreu quando a Autoridade Fiscal imputou no ano-calendário de 2019 à pessoa jurídica incorporadora (DROGARIA IPIRANGA, CNPJ Nº 19.087.642/0001-06), multa punitiva, supostamente praticada nas PERDCOMPS transmitidas em nome da pessoa jurídica incorporada em 22/02/2018 (JC PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CNPJ Nº 17.987.652/0001-64), procedimento que não encontra guarida na jurisprudência administrativa do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme se constata pela leitura das ementas dos Acórdãos transcritas abaixo:

(...)Portanto, pelo exposto acima, resta demonstrado que o lançamento fiscal não merece prosperar, devido as suas insubsistências latentes e o presente Recurso tem como objetivo reparar o injusto lançamento fiscal, e com isso evitar a cobrança indevida, para que seja dada a justa interpretação da legislação tributária necessária para a reforma da exação imposta pelo Fisco pelos motivos de fato e de direito que serão expostos a seguir:

Após a análise do excerto acima transcrito, entendo que não merece prosperar os argumentos da recorrente quanto ao suposto erro na sujeição passiva, isso porque caberia a recorrente demonstrar desde a impugnação a sua desvinculação com a empresa PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ N 21.320.716/0001-46 que em seu nome transmitiu o pedido de compensação aqui autuado.

Ademais, o **TVF (e-fls. 08/11)** não restou impugnado o quanto que a JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA informou saldo negativo em DCOMP, enquanto na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para o mesmo período de apuração, o saldo do IRPJ calculado foi positivo (“a pagar”), tendo inclusive confessado tal débito em DCTF, inclusive, intimada, a DROGARIA IPIRANGA LTDA, legítima sucessora da JC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, com atribuições que lhe confere direito e obrigações advindas da operação de sucessão, não respondeu às intimações.

Portanto, não se vislumbra qualquer erro na indicação do sujeito passivo.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para (i) rejeitar a preliminar de sobrestamento e de nulidade por erro no enquadramento legal; e, no mérito (ii) dar provimento parcial para afastar o agravamento da multa isolada.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, redator designado

Minha divergência do I. Relator dirige-se à imposição da multa agravada, que considero pertinente.

Trata-se da melhor interpretação a ser adotada, no caso concreto, do disposto no §2º do artigo 44 da Lei nº 9.420, de 1996, que tem a seguinte redação:

(...)§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

(...)

Preliminarmente, importa ressaltar meu entendimento, na mesma linha do explanado no Acórdão 9101-004.769, de que a hipótese tratada no dispositivo supratranscrito contempla, também, a exigência de apresentação de documentos, na medida em que, na quase totalidade dos casos, esclarecimentos são exigidos em forma escrita, constituindo documentos elaborados para aquele fim específico ou reportando-se a documentos outros, anteriormente produzidos.

A norma tributária em tela apresenta requisitos de ordem objetiva: cabe a penalidade pelo não atendimento pelo sujeito passivo no prazo marcado, dentre outras situações, para prestar esclarecimentos.

Daí minha discordância do I. Relator quando sustenta a necessidade de avaliação do prejuízo que o não atendimento causou ao procedimento fiscal. A falta de apresentação de documento ou de prestação de esclarecimento, exigidos por razões justificáveis, é suficiente para a imposição do gravame em debate, ainda que a autoridade lançadora recorra a outras fontes e obtenha as informações exigidas da Contribuinte e por ela não fornecidas.

Importa ressaltar que, no caso, o sujeito passivo simplesmente ignorou a intimação fiscal, forçando a fiscalização a buscar elementos de prova com os recursos disponíveis. A não imputação do agravamento da multa, ou seu cancelamento, criaria perigoso precedente e retiraria da autoridade administrativa parte da força coercitiva inerente ao poder-dever que lhe é atribuído e exercido nos termos da lei.

Ao contrário do suscitado pelo I. Relator, no âmbito da CSRF a jurisprudência não é favorável ao entendimento por ele manifestado:

Acórdão 9101-002.997:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.**

A norma tributária que prevê o agravamento da multa de ofício tem natureza material e objetiva, sendo acionada pelo descumprimento do prazo estipulado na intimação ou pelo não atendimento, ainda que parcial, da exigência de prestar esclarecimentos, apresentar arquivos ou sistemas ou apresentar documentação comprobatória.

**Acórdão 9101 – 001.456:**

Assunto: Multa agravada.

O agravamento da multa não depende que reste provado, nos autos, conduta dolosa consistente em embaraçar a fiscalização, bastando que se configure algumas das situações objetivamente descritas no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Não há similitude do caso aqui tratado com situações em que o não atendimento à solicitação para apresentar documentos e/ou esclarecimentos implica na apuração do resultado por lucro arbitrado. Nessa hipótese, poder-se-ia dizer que a apuração mais gravosa do tributo funcionaria como uma penalidade pelo descumprimento da solicitação, suprimindo a aplicação da multa agravada conforma entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 96.

Do exposto, voto por mante a imputação da multa agravada.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto**